



ACÓRDÃO N°:
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 201330013248
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR DO ESTADO)
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 33/36
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO GOVERNAMENTAL CONCESSÓRIO DE REMISSÃO. PRECEDENTES DO STF.

I – Com a entrada em vigor da alteração introduzida pela EC nº 03/93, ao parágrafo 6º do art. 150 da CF, resta pacificado que a ratificação de convênio emanado do CONFAZ, referentes a favores fiscais para o ICMS, somente poderá ocorrer mediante lei formal, sendo certo que antes da mudança referida, a confirmação poderia ocorrer por intermédio de decreto.

II – Após a vigência das alterações introduzidas ao texto constitucional pela EC nº 03/93, para a concessão de benefícios fiscais de ICMS, são cumulativas as exigências contidas nos arts. 155, § 2º, XII, g, e 150, § 6º, da CF.

III – Em razão da mudança de entendimento acerca da matéria, e com base no Acórdão nº 123.717 e na decisão do STF (ADIn 1.296-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO), conheço e dou provimento ao recurso de Agravo interno interposto pelo Estado do Pará, por reconhecer que a remissão tributária, em observância ao princípio da legalidade, somente poderá ser concedida mediante lei específica.

IV – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 20 de outubro de dois mil e dezessete.

Belém, 02 de outubro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO Nº:
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 201330013248
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR DO ESTADO)
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 33/36
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatório

Trata-se de AGRAVO INTERNO em Apelação Cível interposto pelo Estado do Pará, contra decisão monocrática proferida pela Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que negou provimento à Apelação Cível, considerando que o crédito fiscal proveniente da AINF-ICMS inscrito na dívida ativa em 08/09/2005 fora atingida pelo instituto da remissão por cumprir os critérios do Decreto Estadual 1.194/98.



Em suas razões (fls. 40/43), o Estado do Pará sustenta que o benefício da remissão alcança somente os débitos decorrentes que somam até a importância de R\$: 3.600 (três mil e seiscentos reais), afirmando que a dívida do contribuinte está orçada em valor acima do previsto em lei.

Requer a reforma decisão recorrida para dar prosseguimento do feito executivo.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube a relatoria do feito à Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se o Agravante contra a decisão que negou seguimento à apelação, com base no artigo 557, § 1º, do CPC/73 para manter a decisão a quo que extinguiu a ação de execução fiscal, em decorrência de remissão da dívida concedida pela aplicação do Decreto nº 1.194/2008.

Analisando detidamente os autos, entendo que assiste razão ao Agravante.

Com efeito, trata-se de matéria controvertida a questão da concessão de remissão pela aplicabilidade do Decreto nº 1.194/2008, posto que sempre gerou muita divergência desde sua criação, observando-se os múltiplos julgamentos proferidos pelas Câmaras Cíveis Isoladas deste Eg. TJ/PA.

Todavia, as Câmaras Cíveis Reunidas, por ocasião do voto proferido em julgamento dos Embargos Infringentes (processo nº 2011.3.005235-5), sob a relatoria do Des. Roberto Gonçalves Moura, por maioria de votos, julgou improcedente os embargos opostos (Acórdão nº 123.717), reconhecendo que os favores fiscais do ICMS deverão estar previstos em convênio realizado entre os Estados/Distrito Federal e, desde que aprovados e ratificados na esfera do CONFAZ (Conselho Federal de Política Fazendária), sua incorporação à legislação interna dos entes signatários deverá se dar, diante da alteração trazida pela EC nº 3/93, por intermédio de lei, tão somente, sendo certo que antes da ocorrência dessa emenda isso poderia ocorrer por decreto, consoante entendimento firmado pelo STF.

No diapasão do que restou explanado, transcrevo o Acórdão n.º 123.717, proferido na sessão realizada no dia 27/08/2013, das Câmaras Cíveis Reunidas, assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO, NÃO UNÂNIME, QUE ANULA, DE OFÍCIO, SENTENÇA SOB O ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO GOVERNAMENTAL CONCESSÓRIO DE REMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF.

I - Com a entrada em vigor da alteração introduzida pela EC nº 03/93, ao parágrafo 6º do art. 150 da CF, resta pacificado que a ratificação de convênio emanado do CONFAZ, referentes a favores fiscais para o ICMS, somente poderá ocorrer mediante lei formal, sendo certo que antes da mudança referida, a confirmação poderia ocorrer por intermédio de decreto.

II Após a vigência das alterações introduzidas ao texto constitucional pela EC nº 03/93, para a concessão de benefícios fiscais de ICMS, são cumulativas as



exigências contidas nos arts. 155, § 2º, XII, g, e 150, § 6º, da CF.

III Precedentes do STF. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

Por oportuno, cumpre destacar que as regras aplicáveis aos convênios do ICMS encontram-se previstas na Constituição Federal e na LC nº 24/75.

O art. 155, § 2º, XII, g, da CF, confere à lei complementar a incumbência de regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, verbis:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...) XII cabe à lei complementar:

(...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A LC nº 24/75, por sua vez, em seu art. 4º, determina:

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo. (grifei)

Anteriormente à vigência da EC nº 3/93, que alterou o parágrafo 6º do art. 150 da CF, era pacífico o entendimento de que a ratificação de convênios do ICMS poderia ser realizada por mero decreto do Poder Executivo local, tendo sido essa regra, inclusive, corroborada pela jurisprudência do STF, verbis:

(...) é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a revogação de isenção concedida por convênio, pode ocorrer mediante decreto, que ratifique convênio revogador, uma vez celebrado de acordo com as normas estabelecidas pela LC 24/75." (RE 106.859, 1ª Turma, Ministro relator Sydney Sanches, DJ de 29/11/85) (grifei)

Por conseguinte, resulta que da junção do disposto na legislação complementar e na Constituição Federal, os favores fiscais do ICMS deverão estar previstos em convênio realizado entre os Estados/Distrito Federal e, desde que aprovados e ratificados na esfera do CONFAZ (Conselho Federal de Política Fazendária), sua incorporação à legislação interna dos entes signatários deverá se dar, diante da alteração trazida pela EC nº 3/93, por intermédio de lei, tão somente, sendo certo que antes da ocorrência dessa emenda isso poderia ocorrer por decreto, conforme já ressaltado.

Acerca desse tema, o STF tem se posicionado ultimamente no sentido de que se faz necessário, com o advento da EC nº 3/93, de lei ordinária do ente subscritor para que o convênio ratificado no âmbito do CONFAZ tenha aplicabilidade efetiva. Posto isto, em razão da mudança de entendimento acerca da matéria, e com base no Acórdão nº 123.717 e na decisão do STF (ADIn 1.296-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO), conheço e dou provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Estado do Pará, por reconhecer que a remissão tributária, em observância ao princípio da legalidade, somente poderá ser concedida mediante lei específica.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO



E LHE DOU PROVIMENTO para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para dar continuidade à execução fiscal.

É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora